PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº /2009

(Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Fernandópolis, instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo).

Artigo 1º - Fica acrescentado ao Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Fernandópolis, o Artigo 65-A, com a seguinte redação:

"Art. 65-A - O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa (90) dias após sua posse, conterá as prioridades: as aue estratégicas, 05 indicadores metas e quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, sede distrito da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor de Desenvolvimento.

- § 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica ou televisiva e publicado no órgão de imprensa oficial do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.
- § 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta (30) dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o

Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive no Distrito de Brasitânia.

- § 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.
- § 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor de Desenvolvimento, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.
- § 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:
- a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.
- § 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.
- § 7º As leis orçamentárias anuais deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da lei do Plano Diretor de Desenvolvimento.
- § 8º As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei que visar à instituição do Plano Plurianual dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal."
- <u>Artigo 2º</u> Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Fernandópolis entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Fernandópolis/SP, 12 de Maio de 2009

- JOSÉ CARLOS ZAMBON -
- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -
- CÂNDIDA DE JESUS SILVA NOGUEIRA -
- CREUSA MARIA DE CASTILHO NOSSA -
 - DORIVAL PÂNTANO -
 - ÉTORE JOSÉ BARONI -
 - MAIZA RIO -
- NEIDE NUNES BORGES GARCIA GOMES -
 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA -
- WARLEY LUIZ CAMPANHA DE ARAUJO -

Fernandópolis/SP, 12 de Maio de 2009

OFÍCIO ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de encaminhar à competente apreciação dos Nobres Vereadores e Doutas Comissões desta Egrégia Câmara Municipal, através de Vossa Excelência, **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS**, em anexo, que acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Fernandópolis, instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 44, inciso I, do referido instrumento legal.

Certos de podermos contar com a especial atenção de Vossa Excelência, bem como de todos os demais Nobres Pares desta Augusta Casa de Leis, na aprovação desta iniciativa, antecipadamente, apresentamos os mais sinceros agradecimentos.

Respeitosamente

- JOSÉ CARLOS ZAMBON -Vereador

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
WARLEY LUIZ CAMPANHA DE ARAUJO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
FERNANDÓPOLIS/SP.